



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.001328/2010-32
ACÓRDÃO	2002-008.830 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIDINEI DA COSTA SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÃO. DEPENDENTE. NETO.

Para efeitos de apuração da base de cálculo, a legislação do imposto permite que se considere como dependente o neto menor sem animo dos pais. até 21 anos. somente nos casos em que o sujeito passivo detenha a guarda judicial.

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na apuração da base de cálculo do imposto, somente podem ser deduzidas as despesas com a instrução do contribuinte e de seus dependentes, vedada a dedução nos demais casos.

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Na apuração da base de cálculo do imposto, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos relacionados ao tratamento do próprio contribuinte e ao de seus dependentes, vedada a dedução nos demais casos.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 156 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 146 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 10 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução, Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de notificação de lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado em 21/09/2009 (fl.10), relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2006, ano-calendário 2005, na qual se apurou imposto suplementar de R\$7.870,52, além dos acréscimos legais previstos na legislação de regência.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações (fl.11/14):

· **Dedução Indevida com Dependentes** – Glosa do valor de R\$5.616,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência. Contribuinte intimado não comprovou deter a guarda judicial de Alessandra, Alessandro, Yuri Ygor.

· **Dedução Indevida com Despesa de Instrução** – Glosa do valor de R\$5.052,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Contribuinte intimado não comprovou as despesas de instrução.

· **Dedução Indevida com Despesas Médicas** – Glosa do valor de R\$3.899,26, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

· **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício** – Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$15.1328,66, com compensação do IRRF retido sobre os rendimentos omitidos de R\$474,86, informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf por caixa econômica federal.

Cientificado da notificação de lançamento em 07/01/2010 (fl.144), o contribuinte impugnou a exigência por intermédio do instrumento de fl.2/8, entregue na data de 05/02/2010 e protocolizado no Sistema Comprot em 08/02/2010 (fl.2). Alegou, em síntese, que:

- a) os dependentes informados na declaração de ajuste são netos que vivem na companhia e dependem economicamente do impugnante;
- b) os referidos netos seriam dependentes de fato do impugnante, que os sustenta suprimindo suas necessidades relativas à alimentação, moradia, saúde, educação e demais despesas, uma vez que seus filhos, pais dos menores, e os respectivos cônjuges não possuem condição financeira satisfatória para criá-los;
- c) embora a guarda de fato de menores em grau de parentesco consanguíneo não conste da orientação da Receita Federal, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção do menor, juntamente com a Constituição Federal, com prioridade absoluta;
- d) no lançamento, houve o reconhecimento tácito de que os netos do impugnante são seus dependentes, uma vez que foi aceita a dedução de despesas médicas efetuada com eles;
- e) o impugnante sempre declarou seu netos como dependentes, desde o ano de 1997, sem que a Receita Federal glosasse qualquer dedução relativa a essas deduções;

- f) a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevê, em seu art. 33, a obrigatoriedade da prestação de assistência material, moral e educacional por quem guarda criança ou adolescente;
- g) o impugnante efetivamente prestou assistência material, moral e educacional aos netos, fato que estaria comprovado pelas declarações dos pais dos menores, em anexo;
- h) o parágrafo 3º do referido artigo ainda especifica que quem guarda a criança ou adolescente o elege à condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários;
- i) o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal ainda estabeleceu a guarda peculiar, a qual visa suprir uma eventual falta dos pais;
- j) por fim, o art. 1.696 do Código Civil trata da obrigação de prestação de alimentos como dever recíproco entre pais e filhos, extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação no mais próximo em grau, o que se enquadraria perfeitamente na situação do impugnante em relação a seus netos;
- k) no que diz respeito à dedução indevida com despesa de instrução e de despesas médicas, o impugnante apresenta comprovantes em anexo;
- l) no tocante à omissão de rendimentos, o impugnante não pretendeu sonegar ou esconder a informação do fisco, tratando-se o caso de deslize involuntário, já que delega a terceiros o preenchimento da declaração de ajuste;
- m) a origem dos rendimentos é oficial e decorrente de ação movida contra a Caixa Econômica Federal na Justiça Federal;
- n) além disso, ao receber os rendimentos, a Caixa Econômica Federal reteve o imposto de renda na fonte e informou à Receita Federal tanto o pagamento do valor como a retenção do IRRF.

Ao final, com base nas razões e documentos apresentados, solicitou que fossem refeitos os cálculos do lançamento e exonerados a multa de ofício e os juros de mora.

É o relatório.

O acórdão combatido apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÃO. DEPENDENTE. NETO.

Para efeitos de apuração da base de cálculo, a legislação do imposto permite que se considere como dependente o neto menor sem animo dos pais. até 21 anos. somente nos casos em que o sujeito passivo detenha a guarda judicial.

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na apuração da base de cálculo do imposto, somente podem ser deduzidas as despesas com a instrução do contribuinte e de seus dependentes, vedada a dedução nos demais casos.

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Na apuração da base de cálculo do imposto, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos relacionados ao tratamento do próprio contribuinte e ao de seus dependentes, vedada a dedução nos demais casos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/08/2014 (AR de e-fls. 155), o sujeito passivo interpôs, em 27/08/2014 (Protocolo de e-fls. 156), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- os rendimentos e o IRRF foram declarados de acordo com o comprovante entregue pela fonte pagadora e tratam-se na realidade de ação contra o INSS e que entende haver isenção de parte do IR nas ações de revisão de benefícios;

- pede reconsideração da condição de dependentes de seus netos, tendo em vista suas condições pessoais de saúde e financeiras;

- pede que a decisão seja similar à tomada em relação à sua declaração do Ano Calendário 2002, quando foi aceito o argumento de erro de declaração

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução, Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, da forma como lavrado originalmente.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente não trouxe em sua peça recursal argumentos divergentes da impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Da dedução de dependentes

Como se constata na legislação supra, na apuração da base de cálculo do imposto no ajuste anual, os contribuintes podem considerar como dependentes os netos sem arrimo dos pais, até 21 anos (art. 35, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995).

Entretanto, nesses casos, a dedução de dependente está condicionada a que o contribuinte detenha a guarda judicial do neto.

O impugnante alega que assumiu a responsabilidade econômica de sustentar seus netos e que seria o provedor de fato de suas necessidades, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pelos pais deles. Argumentou que o faz por amor.

Muito embora sua atitude seja digna de louvor e demonstre certa nobreza de caráter, a legislação não reconhece como dependente, para fins do imposto de renda, o neto do qual o contribuinte não detenha a guarda judicial.

E, ante a ausência de previsão legal para a dedução, devem ser rejeitado todos os argumentos apresentados na impugnação, tais como, por exemplo, que a eventual aceitação da dedução de despesas médicas efetuada com os netos implicou no reconhecimento tácito da dependência ou que a Receita Federal nunca glosou as deduções, apesar de o impugnante sempre ter declarado seu netos como dependentes, desde o ano de 1997.

No tocante aos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil invocados na impugnação, resta esclarecer que eles criam direitos e obrigações no âmbito do Direito de Família, mas não têm o condão de alterar a definição da base de cálculo do imposto de renda. É que a redução da base de cálculo requer lei específica, que regule exclusivamente a matéria ou o próprio imposto em questão, nos termos do parágrafo 6º do art. 150 da Constituição Federal vigente (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*):

...

Assim, deverá ser mantida a glosa da dedução indevida de dependentes procedida no lançamento de ofício, já que não foi apresentada sentença judicial transferindo a guarda dos menores dos seus respectivos pais para o impugnante.

Da dedução das despesas com instrução de dependente

Nos termos do art. 8º, inciso II, letra 'c', da Lei nº 9.250, de 1995, transcritos anteriormente, somente podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

Por conseguinte, não sendo os netos do impugnante elegíveis como dependentes para fins do imposto de renda, também não poderiam ter sido deduzidos os pagamentos relacionados com sua instrução, pelo que deverá ser mantida a glosa da dedução pleiteada pelo impugnante, procedida pela autoridade fiscal.

Da dedução das despesas médicas

Como no caso das despesas com instrução, a permissão para deduzir as despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda *“restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes”* (art. 8º, inciso II, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995).

Assiste razão ao interessado quando afirma que a autoridade lançadora aceitou despesas médicas relacionadas com seus netos Yuri e Igor (fl.123/126). A rigor, a dedução dessas despesas deveriam ter sido glosadas no lançamento e não o foram. Não obstante, é defeso à autoridade julgadora agravar a exigência fiscal em sede do contencioso administrativo fiscal, pelo que deverá ser mantida a dedução.

Já em relação às despesas médicas informadas por fundação ampla de seguridade social – brasetros no informe de rendimentos de fl.127, não há como se reconhecer o direito à dedução, visto que aquele documento não especifica os beneficiários dos pagamentos, realizados mediante desconto em folha.

Como já visto nestes autos, o contribuinte informou seus netos como dependentes nas declaração de ajuste, indevidamente, e ainda afirmou na impugnação que era ele quem arcava com as despesas dos menores. Então, uma vez que não foram apresentados outros documentos que pudessem comprovar serem dedutíveis as despesas, deverá ser mantida a glosa.

Da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício

A impugnação não contesta que o interessado recebeu os rendimentos tidos por omitidos, nem que esses valores de fato deixaram de ser informados na declaração de ajuste anual, restringindo sua argumentação à ausência de intenção de sonegar e ao fato de a fonte pagadora ter retido o imposto de renda na fonte e declarado o pagamento dos rendimentos à Receita Federal do Brasil.

...

Sobre a omissão de rendimentos, o art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999, assim dispõe (o destaque foi acrescido para ênfase):

...

Vê-se, então, que a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual da pessoa física provoca o poder-dever do fisco de, em revisão à declaração, corrigir os desvios e efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos.

Cumprе ressaltar que a regra do art. 136 do Código Tributário Nacional estabelece a responsabilidade objetiva nas infrações de ordem tributária, nos seguintes termos:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (ora grifado)

A responsabilidade por infrações à legislação tributária é, por assim dizer, objetiva, não dependendo da aferição da existência de culpa ou dolo do agente. (ora grifado)

Vale lembrar também que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à administração pública aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

As normas de incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas atribuem ao contribuinte o dever de informar os fatos ocorridos no ano-calendário alcançados pela tributação, incluindo-se nessas informações o total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte e por seus dependentes, bem com o montante do imposto retido na fonte. A responsabilidade sobre a veracidade e a exatidão das informações contidas na declaração de ajuste anual recai sempre sobre o declarante.

No caso em exame, o fato de o contribuinte ter delegado o preenchimento de sua declaração a terceiro, como alegou, não o exime do recolhimento do imposto devido, da penalidade por não ter declarado corretamente a totalidade dos rendimentos recebidos no ano-calendário nem pelos demais acréscimos legais sobre o imposto que deixou de ser recolhido, previstos todos na legislação de regência e informados na notificação de lançamento.

Ademais, o fato de a fonte pagadora dos rendimentos reter o imposto de renda na fonte e informar o pagamento à Receita Federal do Brasil não exime de forma alguma o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos recebidos à tributação no ajuste anual, com direito a compensar o valor do imposto eventualmente retido.

Assim, não há reparo a se fazer no lançamento, também em relação à omissão de rendimentos apontada.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 2002-008.830 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10730.001328/2010-32

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima

DOCUMENTO VALIDADO